



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 014/2021, DE 11 DE JUNHO DE 2021.**  
(Projeto de Lei nº 001/2021 – Autor: Vereador Gilmar Giles de Oliveira)

**DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS DOADORES DE SANGUE, ÓRGÃOS, TECIDOS E MEDULA ÓSSEA E, AINDA, AOS INSCRITOS NO REGISTRO NACIONAL DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA - REDOME”.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 10 de junho de 2021, a seguinte lei:

**Art. 1º** Os doadores de sangue, órgãos, tecidos e medula óssea, e as pessoas inscritas no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME, terão atendimento preferencial e prioritário em todos os estabelecimentos comerciais, bancários e seus correspondentes, casas lotéricas, estabelecimentos de serviços e similares no município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

**Parágrafo único** A preferência e prioridade que trata o “caput” do presente artigo garante aos doadores ou inscritos no REDOME que não se sujeitem às filas comuns, devendo ser atendidos nas filas de atendimento preferencial, incluindo-se para os serviços bancários mesmo que não sejam clientes da agência bancária.

**Art. 2º** - A comprovação da doação ou da inscrição como doador de medula óssea deverá ser feita através de documento emitido obrigatoriamente por Hemocentros, Hemonúcleos, Bancos de Sangue, Central de Doação de Órgãos e o Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME), juntamente com a cédula de identidade ou qualquer outro documento de identificação com foto.

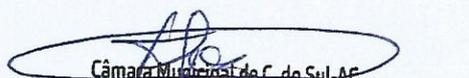
**Parágrafo único** Aos doadores de sangue, para receber o atendimento preferencial de que trata a presente Lei, será necessário comprovar a doação ao menos uma vez nos últimos 06 (seis) meses.

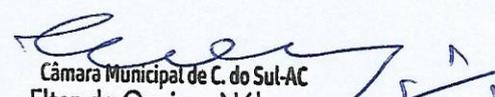
**Art. 3º** - Todos os estabelecimentos discriminados no art. 1º deverão, obrigatoriamente, afixar em local visível a garantia de preferência e prioridade de atendimento previstos nesta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo a forma de fiscalização e possíveis sanções a serem aplicadas

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 11 de junho de 2021.

  
Câmara Municipal de C. do Sul-AC  
Franciney Freitas de Souza  
Presidente

  
Câmara Municipal de C. do Sul-AC  
Elter de Queiroz Nóbrega  
1º Secretário